



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Execução de Alimentos: alterações procedidas pelo novo CPC em prol de sua maior  
efetividade

Amanda Almeida dos Santos

Rio de Janeiro  
2016

AMANDA ALMEIDA DOS SANTOS

**Execução de Alimentos: alterações procedidas pelo novo CPC em prol de sua maior  
efetividade**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2016

## EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: ALTERAÇÕES PROCEDIDAS PELO NOVO CPC EM PROL DE SUA MAIOR EFETIVIDADE

Amanda Almeida dos Santos

Graduada pela Universidade Candido Mendes. Pós Graduanda pela Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo:** Alimentos são os meios de subsistência que os familiares têm de direito/dever uns com os outros, garantindo assim a sobrevivência daqueles que os necessitam, sem prejuízo financeiro daquele que o presta. Dada a sua importância os processos de conhecimento conjuntamente com as execuções de alimentos compõe a maior quantidade de ações hoje em trâmite nas varas de família de todo o país. Quando, entretanto, o alimentante não paga espontaneamente as parcelas alimentícias arbitradas na sentença e/ou aquelas que venceram no curso da ação, a forma processual atual impõe que o credor dê início a um novo processo a fim de compelir o devedor ao seu pagamento.

**Palavras-chave:** Direito processual civil. Alimentos. Execução. Alterações. Novo Código de Processo Civil.

**Sumário:** Introdução. 1. Os alimentos e os direitos fundamentais. 2. As Formas de Execução de Alimentos no CPC/73. 2.1. A expropriação de Bens. 2.2. O Rito da Prisão. 3. O novo Código de Processo Civil a respeito da Execução de Alimentos. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Alimentos são os meios de subsistência que os familiares têm de direito/dever uns com os outros, garantindo assim a sobrevivência daqueles que os necessitam, sem prejuízo financeiro daquele que o presta.

Os alimentos estão ligados diretamente à dignidade da pessoa humana, incluídos no rol de direitos fundamentais. O instituto tem o surgimento à partir da incapacidade do homem de prover seu próprio sustento, diante disso determinou-se como escopo o dever de assistência e amparo mútuo.

Dada a sua importância os processos de conhecimento conjuntamente com as execuções de alimentos compõe a maior quantidade de ações hoje em trâmite nas varas de família de todo o país. Quando, entretanto, o alimentante, não paga espontaneamente as parcelas alimentícias arbitradas na sentença e/ou aquelas que venceram no curso da ação, a forma processual utilizada no CPC/73 obrigava que o credor desse início a um novo processo a fim de forçar o devedor a pagar.

O Código de Processo Civil de 1973 possibilitava de duas formas a exigência do cumprimento da prestação alimentícia, sendo elas, a expropriação de bens ou a prisão do devedor. A matéria era regulamentada pelo Código de Processo Civil de 1973, juntamente com as Leis n. 5478/68 e n. 11.232/2005 (a última, não expressamente).

No caso da prisão do devedor, o objetivo não era a prisão em si, mas sim compelir o devedor a que arcasse com o débito alimentar. Essa forma coercitiva era tratada, no âmbito do CPC/73, no art. 733, especificamente no § 1º se o devedor não pagasse, o juiz decretava-lhe a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Apesar da omissão do texto legislativo, essa prisão era cumprida em regime fechado.

O novo texto sancionado sobre o regime de prisão do devedor de alimentos regulamenta o assunto no art. 528, § 4º do CPC/15 com a redação: “A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”. Assim como no CPC anterior (1973), a prisão não afasta o débito.

No novo diploma legal, foi inserido o que já constava na súmula 309 do STJ, no sentido de somente ser possível a prisão civil em relação às últimas três parcelas devidas.

No tocante às inovações com objetivo de se buscar maior efetividade no cumprimento da obrigação alimentar, observaremos uma delas no paragrafo 1º do artigo 528 do CPC/15, em que prevê que caso não justificada a impossibilidade do pagamento o juiz deverá levar a protesto o pronunciamento judicial.

Pretende-se entender a dinâmica e as falhas ou problemas enfrentados na utilização do novo procedimento. Assim como abranger a questão sobre a mudança do processo de execução de alimentos no novo Código de Processo Civil comparando com o diploma legal anterior e analisando sua efetividade a partir de metodologia bibliográfica e qualitativa.

## 1. OS ALIMENTOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos estão na Constituição Federal de 1988 como princípios fundamentais, como garantias fundamentais, como direitos sociais e como direitos políticos. Mas não havia menção expressa à alimentação, sendo assim, em 04 de fevereiro de 2010 a Emenda Constitucional n. 64<sup>1</sup> alterou o art.6º da Constituição Federal admitindo o direito à alimentação como um direito fundamental.

Há diversidade entre a conceituação jurídica e noção vulgar de “alimentos”. Compreendendo-os em sentido amplo, o direito insere no valor semântico do vocábulo uma abrangência maior, para estendê-lo, além de acepção fisiológica, a tudo mais necessário à manutenção individual: sustento, habitação, vestuário, tratamento.<sup>2</sup>

A constituição federal coloca o direito à alimentação ligado diretamente a ideia de segurança alimentar. O direito fundamental à alimentação nasce como uma forma de

---

<sup>1</sup> Art. 1º: O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*.18.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p.531.

assegurar o princípio da preservação da dignidade humana elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>. Tal direito cria aos parentes do necessitado ou pessoa a ele ligada por um laço civil, o dever de proporcionar-lhe a condição mínima de sobrevivência.

Observa-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1695, dispõe que:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.<sup>4</sup>

Para Caio Mario, “Quem não pode prover a sua subsistência, nem por isto é deixado à própria sorte. A sociedade há de propiciar-lhe sobrevivência, através de meios e órgãos estatais ou entidades particulares”<sup>5</sup>

Complementando o artigo mencionado anteriormente, o código civil trás na interpretação do seu artigo 1.694, § 1º, a noção de que a prestação alimentar é fixada de acordo com o binômio, necessidade x possibilidade.<sup>6</sup>

Devemos atentar para esse binômio para que a prestação alimentar não se torne insuportável para o alimentante como observa Washington de Barros Monteiro, “a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência”.<sup>7</sup>

A pensão alimentícia será estipulada proporcionalmente através da livre apreciação do juiz no caso concreto.

---

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 Nov. 2016

<sup>5</sup> PEREIRA, op.cit.. p.531.

<sup>6</sup>Artigo 1.694, § 1º: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

<sup>7</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. apud OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Matheus de. *Alimentos: teoria e pratica*. São Paulo: Atlas, 2011.p.86.

A origem da incapacidade não é observada, tanto faz se provem da menoridade, do fortuito, do desperdício, dos maus negócios ou da prodigalidade. Basta que tal necessidade seja involuntária e evidente. Podem ter origem social (desemprego), física (enfermidade, velhice ou invalidez), moral ou qualquer outra que o coloque impossibilitado de regular sua própria subsistência.

Acabando a necessidade do alimentando não mais a ela fará jus, podendo por iniciativa própria cancelá-la, ou quando o alimentante prova que a outra parte se tornou economicamente capaz, não precisando mais ser sustentado.

O código civil de 2002 inovou quanto à medida que vincula a prestação alimentar a condição social do alimentando, assim como as necessidades de amparo educacional. Prestação esta que pode perdurar além da maioridade caso o alimentando comprove que não possui condições de prover seu sustento e educação.

A prescrição de dois anos atinge apenas as parcelas já vencidas e não pagas, mas não atinge as parcelas futuras como observamos no artigo 206 do Código Civil de 2002.<sup>8</sup>

Não se pode abrir mão dos alimentos, estes são irrenunciáveis, assim como a renunciar ao seu exercício do direito aos alimentos.

A obrigação de prestar alimentos, quando for de natureza parental, mostra-se diferente das demais nos respectivos aspectos: irrenunciabilidade, reciprocidade e imprescritibilidade. Tendo destaque a irrenunciabilidade, refletindo a garantia de vida ao credor da prestação alimentar.<sup>9</sup>

A indisponibilidade alcança apenas o direito e não o exercício, tendo em vista que ninguém será obrigado a exercer seus direitos.

---

<sup>8</sup> Art. 206. Prescreve: § 2o: Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

<sup>9</sup> SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p.103

O direito aos alimentos tem a proteção do Estado através de normas de ordem pública, por constituir modalidade do direito à vida, daí a sua irrenunciabilidade atingir somente ao direito e nunca ao seu exercício.

As parcelas da prestação de alimentos que já estiverem vencidas, assim como os valores patrimoniais podem ser renunciadas ou serem objetos de transação, mas não são passíveis de cessão, compensação ou penhora.<sup>10</sup>

## **2. AS FORMAS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SEGUNDO O CPC/73**

Os alimentos formam-se através da prestação direcionada à atender as necessidades essenciais de quem não possui meios de custeá-las. A prestação alimentar pode ser estabelecida por lei, por convenção ou por razões de atos ilícitos.

Algumas classificações são necessárias quando fala se de meios de execução da prestação alimentícia.

Segundo a classificação originária,<sup>11</sup> os alimentos podem ser relacionados em legítimos quando estabelecidos por lei motivados em parentesco, matrimônio ou união estável; em voluntários, quando estabelecidos em virtude de negócio jurídico *inter vivos* ou *mortis causa*; e ou indenizativos quando derivado de ato ilícito. Nesse caso usa-se o termo alimentos para fins de equidade em calculo indenizatório, logo é comum a afirmação de que os alimentos indenizativos não podem utilizar os meios de execução comum a todos os outros tipos de prestação alimentar. Sendo assim, aplicava-se apenas o artigo 475-Q do código de processo civil de 1973. Segundo Araken de Assis<sup>12</sup>

tais alimentos, “impróprios” que sejam, receberam tutela especial no campo executivo (art. 475-Q do CPC), o que basta para garantir a pertinência do seu estudo e do seu confronto com os meios executórios

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Matheus de. *Alimentos: teoria e pratica*. São Paulo: Atlas, 2011.p.8

<sup>11</sup> ASSIS, op.cit., p.1043

<sup>12</sup> Ibid., p.1039

Quanto à sua finalidade<sup>13</sup>, os alimentos podem se relacionar em definitivos quando são fixados por juiz como decisão final passível de execução definitiva; em provisionais quando são estipulados antes ou durante a ação na qual se discute o cabimento da prestação alimentar; e provisórios quando são deferidos na própria ação em que se pleiteiam os alimentos definitivos, os mesmos podem ser antecipados de forma liminar. A distinção que se faz dos alimentos provisionais está basicamente motivado na não inclusão da verba de custeio de demanda, na necessidade de prova pré-constituída da obrigação alimentar e do fato de não caber ao juiz à avaliação da existência de possível dano.

Quanto à sua natureza<sup>14</sup>, os alimentos podem ser divididos em naturais quando atende as necessidades principais para subsistência do ser humano, tornando se assim indispensável; e civis quando compreendem além das necessidades vitais, as morais e intelectuais. Nesse caso, analisa se as condições financeiras do alimentante e as condições sociais do alimentado.

Quando classificados em relação ao momento, os alimentos podem ser especificados a partir de quando são devidos. Dessa forma temos os alimentos futuros quando se tratar dos alimentos que estão vencidos há mais de 3 meses e não foram cobrados e pretéritos são aqueles que irão vencer dentro da ação de alimentos; são os alimentos vincendos dentro do processo.<sup>15</sup>

## 2.1. MEIOS DE EXECUÇÃO

---

<sup>13</sup> ASSIS, op.cit., p.1044

<sup>14</sup> Ibid., p.1042

<sup>15</sup> FAYAD, Gilberto. A Obrigação de Prestar Alimentos. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-obrigacao-de-prestar-alimentos/34811/#ixzz3sKfggBoQ>> Acesso em: 23 Nov.2015.

A execução da prestação alimentar precisava ser observada de forma especial tendo em vista o tipo de prestação a que se pretendia cumprir. Tal modo trata de forma especial a execução por quantia certa contra devedor.<sup>16</sup>

Aplicava-se no ordenamento jurídico brasileiro, três formas distintas de execução. O desconto, que era regulamentado pelo artigo 734, a expropriação de bens elencada no antigo artigo 646 e a prisão expressa anteriormente no artigo 733 parágrafo 1º todos do Código de Processo Civil de 1973.

Para Araken de Assis, “o legislador expressou, na abundância da terapia executiva, o interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar.”<sup>17</sup>

Dada a relevância do crédito alimentar, os meios de execução tinha como principal objetivo a celeridade.

### **2.1.1. O DESCONTO**

O processo de execução por desconto é bem simples, tem poucas particularidades. O código de processo civil dispõe a possibilidade de a prestação alimentar ser descontada diretamente da remuneração recebida pelo devedor da obrigação, essa possibilidade torna a execução por desconto uma das formas preferidas levando em conta também sua efetividade. A preferência pela forma do desconto em folha é absoluta, podendo ser substituída somente nos casos em que a condição pessoal do alimentante/executado não permita, como por exemplo, nos casos onde o mesmo esteja desempregado. Sendo assim, opta-se por outra medida.

O procedimento executório começa a requerimento do alimentando/credor, através de petição solicitando a medida de desconto em folha de pagamento do valor estipulado para prestação alimentar. É do credor dos alimentos o ônus de informar a fonte pagadora a qual se

---

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: volume 2. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>17</sup> ASSIS, op. cit., p. 1033.

requer que seja feito o desconto. Caso o alimentando não tenha essa informação, a requerimento do mesmo, o juízo pode solicitar informações das repartições públicas pertinentes para providências.

Após o pedido, o alimentante/devedor será citado/intimado para que possa cumprir a obrigação por sua própria vontade nos prazos de 3(três) e 15(quinze) dias para títulos extrajudiciais e judiciais respectivamente, sob pena de expedição de ofício para que a prestação alimentar seja descontada diretamente em folha, ou seja, direto na fonte pagadora. O recurso cabível ao executado é a impugnação ou embargos.

O desconto da prestação alimentar deve ser feito diretamente em folha durante todo tempo em que houver relação jurídica entre o terceiro pagador e o alimentante/devedor. O terceiro pagador não pode contrariar a determinação do desconto da prestação em folha tendo em vista que não gera ônus financeiro algum ao mesmo. Sendo assim, o terceiro pagador é responsável de forma solidaria por todas as parcelas quantitativas não pagas ou pagas indevidamente ao alimentando/credor a menos que haja alguma ilegalidade, dando-lhe assim interesse processual para contrapor-se através de embargos de terceiro.

Conforme mencionado anteriormente o meio de execução por desconto é o preferido dentre os demais, mas vale ressaltar que a eficácia dessa forma dá-se apenas quando o devedor da prestação alimentar tem estabilidade social.

Para Araken de Assis, de regra, o profissional liberal escapa do âmbito do mecanismo, porque não há “folha de pagamento” regular. Mas, desde que identificadas a origem, a causa e a periodicidade dos pagamentos, a fonte pagadora deste sujeito também procederá ao desconto, a instâncias do credor, pelo importe e tempo designados na ordem do juiz.<sup>18</sup>

O desconto, conforme visto ao decorrer do capítulo, ainda é o meio de execução com maior chance de efetividade e ainda, atende a execução de alimentos futuros e pretéritos.

---

<sup>18</sup> ASSIS, op. cit., p. 1085

### 2.1.2. A PRISÃO

Não se pode chamar a prisão civil de pena, sanção ou punição, tendo em vista que esta é apenas uma forma de pressionar o devedor a cumprir a obrigação. Independente de ser a prestação de alimentos definitivos ou provisórios ou provisionais, a prisão civil caberá a partir da falta de pagamento dessa prestação, afim de forçar o cumprimento da mesma. Contudo, a prisão só é cabível nos casos de alimentos legítimos ou convencionais, não podendo então, aplicar-se como medida coercitiva para os alimentos indenizativos.

A prisão civil como forma de execução só pode ocorrer quanto do débito das ultimas três parcelas vencidas e não pagas da prestação alimentar. Observando que o marco temporal é o ajuizamento da execução, logo, só será decretada a prisão por débito alimentar das ultimas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução.<sup>19</sup>

A prisão não pode ser utilizada como instrumento coercitivo mais de uma vez para as mesmas parcelas. Vencendo novas parcelas, caberá uma nova prisão.

Observa-se uma grande divergência em relação ao prazo prisional do alimentante. Como por exemplo, o artigo 733 parágrafo 1º, caput do Código de Processo Civil de 1973 onde expressamente consta o prazo de 3 (três) meses para a prisão nos casos de execução de alimentos provisionais. Já a lei nº 6014/73 em seu artigo 4º limita o prazo para a prisão em 60 dias nos casos de execução de alimentos definitivos.<sup>20</sup>

Parece mais adequado entender que o prazo é o mesmo, tanto para a execução de alimentos definitivos como para a de alimentos provisórios ou provisionais. Não há razão sistemática para aplicar prazos diferentes para cada uma das hipóteses. Não parece ser o caso de aplicar o art 620 do cpc, pois não há medidas executivas concorrentes, devendo ser adotada a menos gravosa.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sumula 309: o debito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

<sup>20</sup> ASSIS, op. cit., p. 1075.

<sup>21</sup> DIDIER JR.,Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*: volume 5. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, p. 706

Tendo em vista que o artigo 19 da lei federal nº 5478/1968 foi mantido por norma posterior, lei federal nº 6014/73, o artigo 733 do código de processo civil teve sua previsão de prazo prisional revogado, sendo assim torna se oportuno dizer que o prazo da prisão pela falta de pagamento da prestação alimentar não pode ser superior a 60 dias.

O devedor terá sua liberdade restituída assim que esgotado o prazo máximo de 60 dias, caso contrario, a prisão passa a ser ilegal e poderá ser alvo de *habeas corpus*.

A ordem de prisão poderá ser suspensa, desde que o devedor apresente justificativa relevante para o inadimplemento, sendo assim a decisão que fixa a prisão pode ser atacada através de agravo de instrumento.

### **2.1.3. A EXPROPRIAÇÃO DE BENS**

O meio de execução por expropriação de bens é regulado pelo artigo 17 da lei 5478/68<sup>22</sup> onde trata casos em que a penhora é feita sobre o crédito do alimentante.

Duas proposições centrais, no fundo, caracterizam a inteligência do dispositivo. A clausula inicial – “quando não for possível”- acentua, em primeiro lugar, a ideia de ordem e prioridade. Ela também demarca o âmbito da cifrada preferencia ao da “efetivação executiva”: o emprego dos meios executórios do desconto, contemplado no artigo 16 antecedente, e da expropriação, mencionado no art. 17, se sucederão na demanda (=processo) executória do alimentário. No enunciado final, o art. 17 esclarece, outrossim, que a expropriação terá por objeto créditos – “alugueres de prédios” e “outros rendimentos” -, observando-se, então, o art.671 do CPC.<sup>23</sup>

Fruindo o devedor de rendimentos diversos ao salário, como por exemplo, alugueis de imóveis, o credor da prestação alimentar pode utilizar a execução por expropriação para garantir que não haja liquidez do executado.

Não se pode deixar de dar a devida atenção á possibilidade de desvio procedimental para tal forma de execução, tendo em vista que esse é o meio mais rápido e eficaz de

<sup>22</sup> Artigo 17: Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

<sup>23</sup> ASSIS, op. cit., p. 1034.

cumprimento do crédito. Caso o crédito se mostre controverso o procedimento passa a ser lento e complexo, tornando o meio pouco eficaz.

Caso não haja dúvidas do crédito do alimentante, o terceiro, que é devedor do crédito, fará o pagamento direto ao alimentando, no geral, por simples depósito bancário. É necessário deixar claro, que o credor da prestação alimentar não é obrigado a utilizar a expropriação, o mesmo, pode escolher qualquer outro meio de execução para obter a satisfação do crédito.

O procedimento para expropriação de bens não difere dos já conhecidos cumprimento de sentença ou execução, para títulos judiciais ou extrajudiciais. Será regulamentada pelo artigo 732 e seguintes do código de processo civil de 1973.

Existem duas diferenças que podem ser identificadas, a primeira é em relação a prioridade da penhora do crédito e a segunda refere-se ao efeito da defesa do executado.

A impugnação e os embargos, conforme os arts. 475-M e 739-A do CPC, não tem a princípio o efeito suspensivo, que só poderá ser atribuído pelo juiz mediante o preenchimento dos pressupostos legais – caso em que, ainda assim, pode o exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea (CPC, art. 475-M parágrafo 1º)<sup>24</sup>

No artigo 732 parágrafo único do código de processo civil de 1973, observa-se que há a exclusão do efeito suspensivo para a defesa do executado dando ao credor da prestação alimentar o direito para levantar mensalmente o valor do crédito, independente de caução. Não se pode dizer o mesmo para os casos em que a execução é provisória, o artigo 475-O parágrafo 2º, inciso I do mesmo diploma legal, trás a possibilidade de levantamento do crédito alimentar, independente de caução apenas nos casos onde houver a prova de necessidade do alimentando e esse levantamento não ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos vigente a época.

---

<sup>24</sup> DIDIER JR., op. cit., p. 711.

### 3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À RESPEITO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Considerando a importância dos alimentos para sobrevivência humana, o novo código de processo civil, passou a tratar essa prestação de forma diferente, tentando dar características mais célere e efetiva à essa garantia, tomando para si, a regulamentação da execução de alimentos, quando seu artigo 1072 inciso V revoga os artigos 16, 17 e 18 da lei 5478/1968.<sup>25</sup>

A partir de março de 2015, passou-se a ter dois regimes executórios em favor do credor de alimentos, um para cumprimento de sentença e decisão interlocutória com procedimento estabelecido no artigo 528 e seguintes, e outro, para execução de título executivo extrajudicial fixado nos artigos 911 e seguintes, todos dispositivos do novo código de processo civil.

O dispositivo legal não faz distinção de títulos, se judicial ou extrajudicial para o procedimento executório pelo rito da prisão ou da expropriação. Em ambos os casos, caberá as duas modalidades de obtenção da satisfação do crédito alimentar.

O credor da prestação que optar pelo rito da prisão, somente poderá fazê-lo referente às prestações vencidas nos últimos três meses antes do ajuizamento da execução ou as que vencerem durante o processo. Para dar início ao procedimento, o juiz determinará que o executado seja intimado pessoalmente para, dentro do prazo de três (3) dias, pagar, provar que pagou ou justificar a falta de pagamento. O prazo contará a partir da juntada do mandado de

---

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. *A cobrança dos Alimentos no novo CPC*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 16 Fev.2016.

citação, se a citação ocorrer por carta precatória esse tempo se contará a partir da comunicação do juiz deprecante sobre o cumprimento da diligência, caso não haja pagamento, prova deste ou justificativa, o juiz determinará o protesto do pronunciamento judicial e decretará a prisão do devedor pelo prazo de um (1) á três (3) meses conforme previsão legal.

A possibilidade de levar a decisão judicial a protesto é uma das inovações trazidas pelo CPC/2015 no rol do seu artigo 517, mas em razão da especialidade do débito, criou-se a exigência do transito em julgado da decisão para que esta seja protestada.<sup>26</sup>

No que diz respeito ao prazo de regime da prisão do devedor, o novo código de processo civil em seu artigo 528, se mostra conflitante com a norma estabelecida no artigo 19 da lei 5478/68. Para o código de processo civil o prazo será de 1 a 3 meses, já para lei o prazo será de 60 dias. A divergência ocorre por que o artigo 1072, do novo dispositivo legal, não revogou o artigo 19 da lei de alimentos. Segundo os doutrinadores Alexandre Flexa, Daniel Macedo e Fabricio Bastos,

deverá ser aplicado o prazo da lei especial somente na fase de conhecimento das ações sob aquele rito. Caso a ação não siga o rito preconizado ou esteja na fase de cumprimento, aplicar-se-á o prazo do cpc/2015.<sup>27</sup>

Para as parcelas vencidas a mais de três (3) meses, terá o credor que optar pelo rito da expropriação, independente da natureza do título, se judicial ou extrajudicial. Sendo o título extrajudicial, o credor pode promover a cobrança através de execução judicial por quantia certa, devendo na inicial indicar em quais bens poderá recair a penhora. Dando continuidade ao procedimento, o executado será citado para que, no prazo de três (3) dias, efetue o pagamento sob pena de penhora. Nesse caso, a preferencia é que a penhora recaia sobre dinheiro.

---

<sup>26</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina (Coord.). *Novo código de processo civil: anotado e comparado: lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.303.

<sup>27</sup> FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabricio. *Novo código de processo civil*. 3ª tiragem. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 579.

Tratando - se de cumprimento de sentença, o executado será intimado para pagamento da obrigação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa e penhora. A penhora nesse caso alcança os vencimentos, subsídios, soldos, salários remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro, ainda que destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissionais liberais. A penhora também será possível recair sobre a caderneta de poupança dentro do limite estabelecido em lei de 40 salários mínimos.<sup>28</sup>

Assim como no código de processo civil de 1973, o novo cpc também prevê a possibilidade do desconto da prestação alimentar ser feito direto em folha. A inovação compreende na possibilidade do desconto ser de até 50 % dos vencimentos líquidos do devedor, conforme expressa o Art. 529 parágrafo 3º do CPC/2015: “Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos”. No caso concreto, quando o executado já tiver o desconto mensal de 30% referente às parcelas devidas, ainda assim, poderá ter o desconto do adicional de 20% referente ao débito vencido que foi parcelado.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 833: São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2o - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, [...]

<sup>29</sup> DELLORE, Luiz. *O que Acontece com o Devedor de Alimentos no novo CPC?*. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>> Acesso em: 23 Fev.2016.

Cabe ressaltar que quando o desconto em folha for determinado, o empregador ficar obrigado a fazê-lo sob pena de responder por crime de desobediência conforme prevê o artigo 529 parágrafo 1º do novo cpc<sup>30</sup>. Para Rodolfo Hartmann,

há um choque entre normas, pois o novo cpc prevê que o empregador que não efetue o desconto responderá por crime de desobediência. Contudo, há tipo penal específico previsto no artigo 22 da lei 5478/68, que deve prevalecer pelo critério da especialidade, que busca solucionar eventuais antinomias previstas no ordenamento jurídico.<sup>31</sup>

Ao outorgar o requerimento, o juiz deve oficiar à autoridade, empresa ou empregador determinando o desconto do crédito alimentar em folha de pagamento a partir da primeira remuneração subsequente ao executado, a contar da data de protocolo do ofício. Para Alexandre Freitas Câmara, o responsável por efetuar o desconto em folha, além do crime de desobediência fica também sujeito ao pagamento de multa de até 20 por cento do valor da causa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, caso descumpra a decisão judicial que determina o desconto.<sup>32</sup>

## CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, tornou o processo de execução de alimentos mais rápido, tendo em vista que passou a prever a cobrança através do cumprimento de sentença que fixa a prestação alimentar. Sendo assim não precisamos mais de dois processos para a exigibilidade dessa prestação.

<sup>30</sup> PORTES, Cíntia. *O novo CPC e a Execução de Alimentos*. Disponível em: <<http://hojenodireito.blogspot.com.br/2016/01/o-novo-cpc-e-execucao-de-alimentos.html>> Acesso em: 29 Fev.2016.

<sup>31</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *O Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/atualizacao/download/932/o-novo-codigo-de-processo-civil%20.%20Acesso%20em%2006.05.2015>> Acesso em: 29 FEv.2016

<sup>32</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 365,366.

Ao longo do trabalho notaram-se mudanças significativas em relação à exigibilidade da prestação alimentar.

Uma dessas inovações está no parágrafo 1º do artigo 528 do cpc/15, em que prevê que caso não justificada a impossibilidade do pagamento o juiz deverá levar a protesto o pronunciamento judicial. Essa mudança visa a maior efetividade do cumprimento da obrigação.

Verificou-se ao longo do trabalho que o novo dispositivo legal tratou em capítulos distintos o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos e à execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial.

No que diz respeito à prisão, a jurisprudência foi absorvida de forma que o previsto na súmula 309 do STJ passou a constar no artigo 528 parágrafo 7º do CPC\15 onde deixa claro que a prisão do devedor só é cabível para até as 3 parcelas vencidas.

Portanto em relação à prisão civil do devedor nada mudou no novo código de processo civil.

Assim como no código de processo anterior, o novo CPC/15 também prevê que o desconto da obrigação alimentar seja feito diretamente na folha de pagamento do devedor. A inovação quanto á isso está na possibilidade do desconto atingir até 50% dos vencimentos líquidos do devedor.

Constata-se que o presente artigo tratou da evolução social e jurídica do instituto da prestação alimentar com ênfase no processo de execução do débito gerado pela obrigação de prestar alimentos. Observa-se que ao longo do tempo a legislação buscou dar efetividade e celeridade ao rito de execução baseado em proteger o direito a alimentação inerente a vida humana.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 14. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil: volume 2*. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina (Coord.). *Novo código de processo civil: anotado e comparado: lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DELLORE, Luiz. *O que Acontece com o Devedor de Alimentos no novo CPC?*. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>> Acesso em: 23 Fev.2016.

DIAS, Maria Berenice. *A cobrança dos Alimentos no novo CPC*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 16 Fev.2016.

DIDIER JR.,Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: volume 5*. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

FAYAD Gilberto. *A Obrigação de Prestar Alimentos*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-obrigacao-de-prestar-alimentos/34811/#ixzz3sKfggBoQ>> Acesso em: 23 Nov.2015.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo código de processo civil*. 3ª tiragem. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *O Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/atualizacao/download/932/o-novo-codigo-de-processo-civil%20.%20Acesso%20em%2006.05.2015>> Acesso em: 29 Fev.2016

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*.18.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PORTES, Cíntia. *O novo CPC e a Execução de Alimentos*. Disponível em:  
<<http://hojenodireito.blogspot.com.br/2016/01/o-novo-cpc-e-execucao-de-alimentos.html>>  
Acesso em: 29 Fev.2016.